



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 212 / 2009

SESSÃO DE: 16.02.2009

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2030/2008

AUTO DE INFRAÇÃO:1/200805461

AUTUANTE: MT. 10360315

RECORRENTE: ZÉ AGOSTINHO LOG. TRANSPORTE E DISTB. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A nota fiscal encontra-se gravada de inidoneidade por omitir informações imprescindíveis para o controle da operação, contrariando assim o constante no artigo 672 "a" do Decreto 24.569/97.

Dispositivos Infringidos: art. 131, 829 e 672, todos do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de votos no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente auto de infração denuncia a acusação abaixo descrita:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa em epígrafe conduzia 567 Kg de Castanha de Caju (50 lt de 11,34) no valor de R\$ 13.268,00, acompanhados da nota fiscal 20516, emitida por Comercial Louro de Frios e Salgados, CNPJ 43.966.944/0001-20, São Paulo - SP, a qual foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, motivo do AI".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 2.255,56 e **MULTA :** R\$ 3.980,40.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 1, 2, 16, I "b", e 21, III e 21, II "c", do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "a" da lei nº 12.670/96 , alterada pela lei nº 13.418/03.

No Certificado de Guarda de Mercadoria nº 116/2008, (anexo às fls. 4 dos autos), o agente fiscal discrimina as mercadorias transportadas, alterando a especificação do produto para "castanha de caju SLW3TS-lata com 11,34Kg".

Nas informações que complementa a inaugural, o autuante nos diz que o emitente da nota fiscal omitiu dados referentes a devolução, tais como número da nota fiscal de compra, tipo de devolução e motivo da operação. Aduz ainda a autoridade fazendária que coexiste declarações inexatas quanto a quantidade de mercadorias efetivamente transportadas, infringindo assim o art. 131 do decreto 24.569/97.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração -AR, Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 116/08, Nota Fiscal nº 20516 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

A empresa autuada tempestivamente impugna o feito fiscal conforme argumentos carreados às fls. 12/20 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1a. Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa mergulha nos autos ratificando as mesmas razões argüidas por ocasião da interposição da peça impugnatória, que em síntese são as seguintes:

-Que apenas para que não se oblitere o julgamento deste recurso quanto ao aspecto da temporalidade informa que até o momento da interposição deste recurso voluntário não havia tomado ciência da decisão singular.

-Que somente tomou conhecimento da decisão "a quo", através da empresa USIBRÁS.

-Que a nota fiscal objeto da autuação mostra-se formalmente perfeita, capaz de identificar a operação de devolução realizada, não trazendo apresentando qualquer irregularidade que justifique a multa aplicada.

-Que a pretensa inexatidão das informações referentes à mercadoria transportada não se refere a mencionada nota fiscal, mas apenas a quantidade de " 25 kg de castanha de caju slw3ts".

-Alega que a quantidade de 25 unidades de castanha de caju-indica a presença de pacotes individualizados do referido

produto, especificando inclusive o valor unitário de cada item, R\$ 408,24, e o valor total das nota, sendo observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios que regularizam a validade do documento fiscal.

-Ainda aduz que o auto de infração é um ato abusivo e, portanto ilegal, em total desprezo ao princípio constitucional da legalidade.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 441/2008, opinando pela "Procedência" do feito fiscal, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relato.

VOTO DA RELATORA.**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2008.05461, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, apresenta o seguinte relato:

"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa em epígrafe conduzia 567 Kg de Castanha de Caju (50 lt de 11,34) no valor de R\$ 13.268,00, acompanhados da nota fiscal 20516, emitida por Comercial Louro de Frios e Salgados, CNPJ 43.966.944/0001-20, São Paulo - SP, a qual foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, motivo do AI".

O Julgador Singular, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* do feito fiscal.

A empresa recorrente apresenta às fls. 65/75 deste caderno processual recurso voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Devidamente recepcionado o recurso, os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme Certidão lavrada no verso das fls. 81.

E passo ao exame do processo.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a recorrente - empresa transportadora de cargas conduzia mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

As mercadorias conduzidas pela atuada encontravam-se acompanhadas da nota fiscal número 20516, gravada pela fiscalização como inidônea por conter declarações inexatas no tocante a quantidade do produto e também por omitir dados referentes a natureza da operação, "in casu" -devolução de mercadorias.

Preliminarmente gostaria de mencionar que a cores vivas visualizo às fls. 61 deste caderno processual, o "Aviso de Recepção" -AR encaminhado para o endereço da recorrente intimando-a da decisão proferida na Instância Singular.

E contínuo....

A recorrente defende-se da acusação disposta na inicial alegando a não existência de qualquer inexatidão no tocante a quantidade transportada e também que os elementos corporificados na nota fiscal permitem a perfeita identificação da operação de devolução, de modo que não há nenhuma consistência nos fundamentos do presente auto de infração.

Neste momento, por oportuno faço uma pequena digressão sobre a temática - nota fiscal.

Vejamos sua definição nas preciosas lições da mestra " Maria Helena Diniz", Ipsis Literris:

"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).

Em nossa legislação tributária existe a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal com todos os seus requisitos fundamentais de eficácia e validade para comprovação de uma operação relativa a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte e de comunicação, servindo referido documento para acobertar a circulação das mercadorias e principalmente para ofertar ao Fisco o conhecimento, o monitoramento e controle das operações atinentes ao ICMS.

A ausência da nota fiscal ou o defeito irremediável na mesma implica em sua irregularidade, devendo os agentes fazendários em obediência ao art. 142 do CTN, atender incontinenti ao disposto no art. 830 do decreto nº 24.569/97, "In Verbis " :

" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular,"na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder de imediato, á lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria". (grifos pessoais).

Trago ainda a baila o que se entende por mercadoria em situação irregular, nos termos do normatizado no artigo 829 do mesmo dispositivo acima citado, "Ipsis literis":

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, *com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*". (grifos pessoal).

Reproduzo para ilustrar este voto o preceituado no artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

Art. 131 "Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Ainda cumpre ressaltar que se deve com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória verificar se estas imperfeições, estes erros ou omissões deságuam ou não em falta de recolhimento do tributo devido , sob pena de configurarem-se em meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

Pois bem, analisando com bem vagar as peças que consubstanciam os autos e em especial os dados corporificados na nota fiscal de número 20516 -fls.5 dos autos verifico com clarividência que o documento fiscal em debate não preenche os requisitos fundamentais de validade exigidos pela legislação tributária, pois nesta omite-se completamente os dados relacionados com a natureza da operação informada pela parte - de devolução, elementos estes imprescindíveis para que o Fisco procedesse o controle, acompanhamento e monitoramento desta operação .

No caso de que se cuida indiscutivelmente apenas com os elementos gravados na nota fiscal em foco não teria o Fisco como atestar com segurança a veracidade da operação ali indicada, aliado ainda a total desobediência ao insculpido no art. 672 do decreto 24.569/97, senão vejamos:

" **Art. 672.** Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria".

Após as pequenas considerações acima expendidas, pessoalmente entendo irretocável os fundamentos expendidos pelo nobre Julgador Singular em seu "decisorium litis", às fls.27/30 dos autos, até mesmo no concernente a desnecessidade de apreciar outros argumentos aduzidos pela parte, pois inexoravelmente, a nota fiscal que ora se analisa encontra-se maculada de inidoneidade.

Ainda relembro a autuada que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente,

portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Neste contexto, a meu sentir, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim a recorrente contrariado as normas tributarias preceituadas nos artigos 829 e 131 do Decreto n° 24.569/97, supra citados, motivo pelo qual deve submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/97, com a nova redação da Lei n° 13.418/03, abaixo transcrita :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III-Relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação."

Ex Positis, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 2.255,56 e **MULTA :** R\$ 3.980,40.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

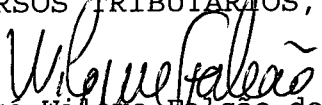
Francisca Marta De Sousa
Conselheira Relatora

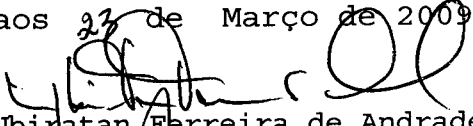
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : ZÉ AGOSTINHO LOG.TRANSPORTE E DISTB.LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora esclareceu, por ocasião de seu voto, que acatou a inidoneidade da nota fiscal com relação ao segundo aspecto apontado pelo autuante, qual seja, o descumprimento da obrigação prevista no art. 672 do RICMS, relativo às operações de devolução de mercadoria


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Março de 2009.

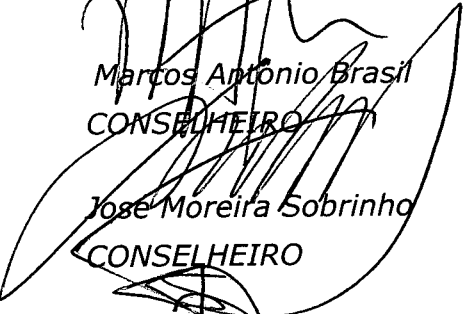

José Wiliane Ralcão de Souza
PRESIDENTE

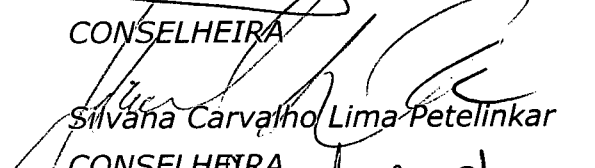

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

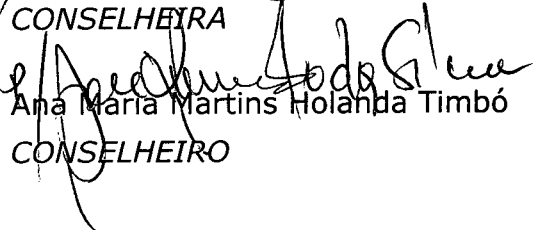

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Holanda Timbó
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA